



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.720714/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.834 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** VALMOR CORADINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR.

O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência das áreas isentas de tributação.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA - SIPT.

O valor da terra nua não foi questionado no recurso, portanto, o crédito tributário restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Ewan Teles Aguiar, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Trata-se de processo de autuação contra o contribuinte acima qualificado, para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2003, no qual o interessado foi intimado do início do procedimento fiscal, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02103/00120/2007 (fl. 07), para apresentação dos documentos relacionados abaixo, conforme se extrai do próprio “Termo de Intimação Fiscal”:

*“Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2003:*

*- Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.*

*- Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.*

*- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 30 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.*

*- Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.*

*- Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva registro imobiliário.*

*- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico.*

*- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo*

*todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB [...]"*

Contra o interessado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 02103/00673/2007 e respectivos demonstrativos de fls. 02/03, por meio do qual fora exigido o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido multa de ofício e juros moratórios, totalizando o crédito tributário em R\$ 21.537,16, relativo ao imóvel rural denominado **Fazenda Rio Branco**, com área declarada de 8.886,2/ha, NIRF 5.896.780-0, localizado no município de São Felix do Xingu, PA.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 02), a citação da fundamentação que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural, bem como não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, e que no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

No presente processo os valores declarados e as retificações de ofício da declaração do ITR exercício 2003 constam na fl. 02, os quais apresentam o seguinte histórico:

ITR Período-Base 2003	Declarado, fl. 03	Retificação de ofício
02. Área de Preservação Permanente	800,0	0,0
04. Área Tributável	977,3	1.777,3
06. Área Aproveitável	967,3	1.767,3
13. Grau de Utilização	100,0	54,8
14. Valor Total do Imóvel	240.000,00	880.896,00
17. Valor da Terra Nua	70.000,00	710.896,00
18. Valor da Terra Nua Tributável	7.693,00	142.179,20
19. Alíquota	0,45	6,40
20. Imposto Devido	34,61	9.099,46
Diferença do Imposto		9.064,85

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento lavrado pelo fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 24/01/2008 (fls. 26/34), acompanhada dos documentos de fls. 37 e seguintes.

Em síntese, o interessado alegou o que segue:

*I - que apresentou no momento oportuno a documentação expedida pelo Incra e o ADA, tendo comprovado a área de preservação permanente;*

*II - que, em relação ao valor da terra nua, não há qualquer interesse na subavaliação do imóvel, visto que o valor declarado e superior ao valor de compra e, além disso, será ele utilizado para apuração do ganho de capital em caso de alienação, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9.393/1996.*

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão (excertos), fls. 46/52:

*“[...]No presente caso, o contribuinte comprovou a entrega do Ato Declaratório Ambiental — ADA em 06/04/2004 (fls. 21); intempestivamente, portanto.*

*Assim sendo, restando não cumprida a exigência de protocolização tempestiva do ADA, para fins de dedução do ITR das áreas nele constantes, deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente, e sua conseqüente reclassificação como área tributável. [...]*

*In casu, verifica-se o VTN médio/ha fixado para o município de São Felix do Xingu/PA para o exercício de 2003 foi de 80,00 R\$/ha (fls. 45) — registre-se, o menor valor entre os listados (VTN médio/ha — florestas) -, que, multiplicado pela área total do imóvel (8.886,2 ha), resultou em um VTN de R\$ 710.896,00. [...]*

*Assim, é perfeitamente legal que o Fisco, diante de um VTN/ha declara o muito inferior ao VTN médio constante do SIPT, considere este último, para fins de lançamento [...]*

*In casu, para fins de revisão do VTN, o contribuinte limita-se a alegar que o valor declarado seria superior ao valor de compra e, além disso, que seria ele utilizado para apuração do ganho de capital em caso de alienação. Não foi apresentado nenhum laudo ou qualquer outro documento de prova. [...]”*

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 11-26.309 da 1ª Turma da DRJ/REC em 23/06/2009 (fl. 66).

Sobreveio Recurso Voluntário em 21/07/2009 (fls. 56/), acompanhado de Ato Declaratório Ambiental (fl. 62).

Em síntese, o Recorrente reprisou as alegações da impugnação e no mérito acrescentou que o nobre julgador não percebeu em seu exame, que o ADA apresentado, trata-se de declaração retificadora da original, entregue anteriormente.

Sustenta que a retificação de um ADA somente pode ser efetuada no mesmo Exercício em que se dá sua apresentação. Assim, para o ADA 2003, por exemplo, tantas quantas necessárias, as retificações de um ADA podem (e devem) ser feitas até o dia 30/06/2004, encerrado o prazo oficial de apresentação em 31/03/2004 – ao longo do qual, logicamente, também são possíveis.

Alega que o contribuinte apresentou ADA em 12/07/2002 que não sofrera qualquer alteração em sua área não tributável, portanto, não estava obrigado a apresentá-lo novamente em 2003.

Aduz que a apresentação anual do ADA passou a ser obrigatória apenas a partir do Exercício 2007, com base na Instrução Normativa Ibama nº 96, de 30/03/06.

#### Cita jurisprudências do STJ.

Alega que a Receita Federal extrapolou seu poder regulamentar ao exigir, por meio de sucessivas instruções normativas, a expedição do ato. Isso porque, instituiu obrigação tributária acessória, violando o parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual dispõe que esse tipo de obrigação decorre de lei e não de ato administrativo.

Por fim, requerer a reforma integral da decisão recorrida, com conseqüente extinção do presente Processo Administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia da obrigatoriedade e prazo de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental do Ibama, para exclusão das áreas de preservação permanente, da base de cálculo do ITR.

Preliminarmente, cabe consignar que o valor da terra nua não foi objeto do presente recurso, limitando-se o contribuinte tão somente à questionar a obrigatoriedade e tempestividade do ADA. Portanto, o crédito tributário quanto ao VTN restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal. *In verbis*:

*“Art. 42. São definitivas as decisões:*

*[...]*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”*

Ademais, para se apurar a correta mensuração da área tributável, deveria o Recorrente ter acostado laudo técnico atual, elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), hábil à comprovar o real Valor da Terra Nua.

Nesse sentido, acolho por pertinente, excertos da decisão *a quo*, assim fundamentada:

*In casu, verifica-se o VTN médio/ha fixado para o município de São Felix do Xingu/PA para o exercício de 2003 foi de 80,00 R\$/ha (fls. 45) — registre-se, o menor valor entre os listados (VTN médio/ha — florestas) -, que, multiplicado pela área total do imóvel (8.886,2 ha), resultou em um VTN de R\$ 710.896,00.*

*[...] a fiscalização, tendo em vista o fato de o contribuinte ter indicado um VTN/ha de 7,88 R\$/ha (R\$ 70.000,00/8.886,2 ha), intimou o contribuinte a apresentar laudo técnico que comprovasse que o valor de mercado em 01/01/2003 era, de fato, o valor constante da DITR, sob pena de utilização do valor constante do SIPT (fls. 07/08).*

*[...] para fins de revisão do VTN, o contribuinte limita-se a alegar que o valor declarado seria superior ao valor de compra e, além disso, que seria ele utilizado para apuração do ganho de capital em caso de alienação. Não foi apresentado nenhum laudo ou qualquer outro documento de prova.*

No que tange a exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, a qual está prevista na alínea "a", do inciso II, §1º, art. 10, da Lei nº 9.393, vejamos a redação do referido diploma legal abaixo transcrita:

*"Art. 10.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II - área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal " (Grifei)*

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega do ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

No entanto, em que pese esta relatora entenda que o ADA não é exigência necessária para a constituição das Áreas de Preservação Permanente, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte protocolou tal documento no Ibama em 06/04/2004 (fl. 21), referente à 2003, ano em litígio, o qual descreve área de 800/ha de APP, e, inclusive, corrobora a alegação do contribuinte a Declaração Retificadora do ADA de 2005, constante em fl. 22, bem como a Declaração de fl. 62, protocolada em 12/07/2002, que indica a mesma área de APP pré-existente em 1998, demonstrando efetivamente que no exercício 2003, o imóvel já possuía 800/ha de Área de Preservação Permanente, conforme declaração do DITR 2003 de fls. 11/12.

Como se exemplifica pelo precedente abaixo da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, o ADA ainda que intempestivo, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência de APP, conforme segue:

*“Acórdão nº 9202002.725 – 2ª Turma da CSRF - Sessão de 11 de junho de 2013.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR - Exercício: 2001*

*ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

*Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório Ambiental ADA ,ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado).*

*“[...]a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA intempestivo, como se vislumbra na hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para requisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.*

*Assim, inobstante Instruções Normativas não vincularem este Órgão, tratando-se de legislação mais recente impõe-se a sua observância, inclusive para fatos geradores pretéritos, com arrimo no artigo 106 do Código Tributário, reforçando a tese em favor do contribuinte, que apresentou ADA, às fls. 27, datado de 21/06/2005, após o fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, contemplando a área objeto da demanda, ainda que intempestivamente. [...]*”

Assim, entendo que o ADA apresentado pelo Recorrente é documento hábil a comprovar que no imóvel à época do fato gerador – Exercício 2003, já existiam 800/ha de Área de Preservação Permanente.

Ante o exposto, diante do entendimento desta relatora sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora